



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 181, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019 (nº 7.725, de 2017, na Câmara dos Deputados).

**A Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019 (nº 7.725, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.*

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

**WEVERTON, PRESIDENTE**

**ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR**

**JORGINHO MELLO**

**ZEQUINHA MARINHO**

## **ANEXO DO PARECER N° 181, DE 2022 – PLEN/SF**

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019 (nº 7.725, de 2017, na Câmara dos Deputados).

Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

### **EMENDA N° 1**

#### **(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....  
.....

§ 3º Para os fins de que trata o *caput*, o poder público federal, estadual, distrital e municipal promoverá, em parceria com escolas, universidades, entidades da sociedade civil, comunidades tradicionais e populações indígenas, ações voltadas para a divulgação de informações acerca da legislação que rege os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais.”

### **EMENDA N° 2**

#### **(Corresponde à Emenda nº 4 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....  
.....

§ 3º A Semana Nacional da Juventude divulgará as políticas públicas voltadas para o empreendedorismo jovem e para a formação, capacitação e inclusão da juventude no mercado de trabalho.”

### **EMENDA Nº 3**

#### **(Corresponde à Emenda nº 6 – Plen)**

Acrescente-se ao art. 44-A da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, nos termos do art. 2º do Projeto, o seguinte § 3º:

“Art. 44-A. ....  
.....

§ 3º A divulgação a que se refere o *caput* deste artigo conterá, obrigatoriamente, informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional, conforme os arts. 14 e 15 desta Lei, por jovens de baixa renda, em situação de rua ou vitimados por violência doméstica ou familiar.”

### **EMENDA Nº 4**

#### **(Corresponde à Emenda nº 2 – CE)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

‘Art. 47-A. Fica instituída a primeira semana do mês de agosto de cada ano como Semana Nacional do Estatuto da Juventude.’”

### **EMENDA Nº 5**

#### **(Corresponde à Emenda nº 1 – CDH)**

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”